



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.002256/00-09
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.315
RECURSO Nº : 123.705
RECORRENTE : OTL OECKSLER TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

“EX”-TARIFÁRIO – A mercadoria importada, consistindo em máquina circular de dupla frontura, com diâmetro de 34 polegadas, para produzir tecido de malha, classifica-se no código NCM 8447.12.00, não contemplado com benefício do “ex”-tarifário. A mercadoria só pode ser beneficiada de “ex” contemplados no âmbito de sua classificação tarifária.
Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.705
ACÓRDÃO Nº : 301-31.315
RECORRENTE : OTL OECKSLER TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório de fls. 90 e 91, por mim elaborado, que leio em sessão ao qual acrescento a descrição dos fatos supervenientes.

O meu voto havia sido no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, tendo sido vencido.

No voto vencedor o relator designado assim se manifestou (fl. 92):

“Considerando que a “verdade material” deve nortear a decisão do julgador, especialmente nos litígios envolvendo a classificação fiscal de mercadorias, proponho a conversão de presente julgamento em diligência, para que seja solicitada do INT a informação se o equipamento em tela é um tear circular para malhas com um cilindro superior a 165mm, ou uma máquina circular de dupla frontura, com diâmetro de 34 polegadas, ou se ambas as descrições, referem-se ao mesmo aparelho.”

Nesse sentido foi baixada pelo Sr. Presidente deste Conselho a Resolução nº 301-1.216 .

O processo foi devolvido a este Conselho sem o cumprimento da Resolução acima, tendo este Conselheiro proposto o retorno do mesmo à DRF/Blumenau, órgão do domicílio fiscal do contribuinte para o fim determinado, após manifestação do mesmo sobre sua concordância em arcar com os custos do Parecer do INT (fl. 103).

Intimada regularmente, por duas vezes (fls. 104 e 109), a interessada não se manifestou, tendo o processo retornado a esta Câmara para julgamento.

Face ao acima exposto, e não tendo sido produzidos, nem carreados ao processo novos elementos fáticos ou de direito hábeis a modificar meu posicionamento quanto à matéria ventilada nos autos, e, à vista do patente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.705
ACÓRDÃO Nº : 301-31.315

desinteresse do contribuinte, mantenho meu voto proferido às fls 93 e 94, que leio em sessão, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator